

## Acórdão de 21-XII-1961

*Não podem confundir-se vivacidade e liberdade de crítica com ofensa, e admitir que o critério do julgador difere consoante a categoria ou a posição dos réus é afrontoso da dignidade dos magistrados.*

1. Em processo instaurado no Conselho Distrital de Lisboa, por virtude de comunicação do Ex.<sup>mo</sup> desembargador B., em ofício de 3-2-1960, foi deduzida contra a advogada com escritório nesta cidade dr.<sup>a</sup> J., a acusação de fls. 15, e que desta forma se resume:

Em petição de arguição de nulidades contra o acórdão da Relação de Coimbra que manteve a acusação lavrada em processo correccional, a correr na comarca de Arganil, contra Maria P. e outro, a arguida usou as seguintes expressões:

«Para o juiz [dr. L.], talvez por ser um magistrado e se supor divino, decidiu-se, na respectiva acção criminal que a signatária lhe moveu, que agiu sem intenção, e, por consequência, nem a acusação foi recebida... Para estes, talvez por serem simples mortais, só em julgamento se pode concluir se agiram com *animus injuriandi*. Não há dúvida que a fazer carreira esta doutrina teremos dois critérios diferentes a julgar: um, quando os arguidos forem magistrados; e outro, quando os arguidos forem o resto da humanidade... Para estes aceitam-se até ineditismos penais de forma a colhê-los, com a aberrante acusação dos autos!!! Para prevenção dos incautos, urge que esta doutrina se torne conhecida».

Entendeu o Ex.<sup>mo</sup> relator que estas expressões são injuriosas para os tribunais e para os juizes que intervieram na decisão arguida de nula, bem como para o juiz que recebeu a acusação contra os constituintes da dr.<sup>a</sup> J.; e considerou que constituíam infracção dos arts. 545, corpo do art. 549 com a redacção do dec.-lei 39 704, e art. 558 do E. J.

Contestou a arguida a acusação, arguindo em primeiro lugar a nulidade do processo por falta ou insuficiência de corpo de delito, pois baseara-se simplesmente na certidão remetida pelo tribunal da Relação, e omitira diligências de realização aconselhada, como inquirição de testemunhas e a sua própria audição. Quanto às imputações,

procurou justificar as afirmações incriminadas com o tratamento diverso que aquele tribunal dera a situações jurídicas idênticas, acrescentando, por outro lado, que não haviam sido feitas com intuítos ofensivos.

Desatendida a arguição por despacho transitado em julgado, foi a acusação julgada procedente e provada por acórdão de 4-10-1960 e a arguida condenada na pena de advertência.

Não se conformou com a decisão e recorreu, tendo-o feito em tempo. Do recurso cumpre conhecer pois devidamente o sustentou com as alegações oportunamente apresentadas.

2. Não é a primeira vez que este Conselho é chamado a apreciar atitudes e o comportamento da recorrente nas suas relações com magistrados. O processo apenso, e que por iniciativa do Ex.<sup>mo</sup> relator do Conselho Distrital foi requisitado para permitir mais rigoroso juízo dos antecedentes do presente, aviva a recordação que o seu julgamento deixara.

Fê-lo então com humana compreensão dos problemas familiares da dr.<sup>a</sup> J. e da sua posição nos sucessivos processos em que tem exercido a actividade profissional na defesa das pessoas e patrimónios dos que lhe deram a vida. E o espírito de larga e justificada tolerância com que os julgadores se houveram naquela emergência está bem vincado no acórdão de 5-11-1959, mandando arquivar os autos e isentando-a de responsabilidade disciplinar.

Mas a decisão não podia traduzir-se em promessa de impunidade para emergências futuras, nem autorizar o pensamento de que tudo é lícito dizer. O que se passou depois leva a supor que o seu espírito foi mal interpretado, pois há limites que não podem nem devem transpor-se.

O acórdão é de 5 de Novembro; foi notificado à arguida em 7 de Dezembro — fls. 129 do apenso; e a petição com as frases incriminadas entrou na Secretaria da Relação em 17 do mesmo mês — fls. 8 dos presentes autos.

A aproximação destas datas faz supor que a ora recorrente se sentiu autorizada a exceder-se nos seus comentários. Mas não é assim.

Não podem confundir-se vivacidade e liberdade de crítica com ofensa. E as frases visadas são ofensivas.

Admitir que o julgamento difere por diversa ser a categoria ou a posição dos réus é afrontoso da dignidade dos julgadores.

Profissões liberais ou funções públicas têm a sua ética própria, embora princípios comuns a todas inspirem.

Ser imparcial e julgar sem atender às pessoas não chega para fazer um juiz; mas não merece exercer a função o que no seu julgamento atende a razões diferentes das que a consciência aconselha e impõe.

Pôr em dúvida a imparcialidade do juiz é negar a sua dignidade; e esta, cumpre-lhe defendê-la, como o seu maior tesouro.

Não podia por isso o tribunal da Relação de Coimbra ter agido diferentemente, dando conhecimento à Ordem da ocorrência verificada, para que, no domínio da sua competência disciplinar, mais uma vez ficasse assente que o respeito mútuo de advogados e magistrados é condição de convivência a que os obrigam as suas diferentes funções, mas exercidas com objectivo comum: a realização da Justiça.

3. Poderia a recorrente beneficiar de isenção de responsabilidade se fosse de aceitar terem estado ausentes do seu espírito «intuitos ofensivos». Mas não é o caso.

É certo que as frases incriminadas são precedidas destas palavras: «sem se pretender diminuir a inteligência ou ferir susceptibilidades dos ilustres magistrados que nas causas da família P. com o juiz L. teve nesta Relação, intervindo nos respectivos julgamentos, há, todavia, que pôr em evidência este facto». Seguem-se depois as referidas frases.

É pouco para atenuar o sentido e o alcance que destas resultam. É que não estão em causa a inteligência nem as simples susceptibilidades dos magistrados, mas a sua própria dignidade.

Por outro lado, e se dúvidas houvesse, seriam de considerar afastadas em presença de algumas passagens da contestação apresentada nos presentes autos, particularmente as dos arts. 13, 19 e 60, desnecessárias para a sua defesa, mas esclarecedoras quanto aos seus reais sentimentos. Não permitem admitir que a recorrente não tivesse perfeita noção da natureza ofensiva dos comentários produzidos, e do seu consciente e voluntário emprego. E uma e outro chegam para caracterizar a intenção.

Nada consta em desabono da requerente e não sofreu até hoje qualquer sanção disciplinar. Não deve também esquecer-se que os actos agora em apreciação se integram ainda no clima apaixonado que

determinou a instauração do anterior processo. Isto é, verificam-se circunstâncias que aconselham moderação, termos em que os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; Eduardo Figueiredo* (relator); *Mário Furtado* (vencido, quanto à pena, pois que votei a de censura simples, isto é, sem publicidade).